



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.761 - SC (2014/0285682-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALDIRENE EISSMANN TONET
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARWIN LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AFERIÇÃO DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. SÚMULA N. 7/STJ. EVENTOS CORPORATIVOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DOBRA ACIONÁRIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA FASE DE CONHECIMENTO E NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O DO STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Não é possível a inclusão dos valores relativos à dobra acionária no cálculo do débito quando a matéria não tiver sido discutida na fase de conhecimento e não constar do título executivo judicial objeto de cumprimento de sentença

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.761 - SC (2014/0285682-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALDIRENE EISSMANN TONET
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARWIN LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIRENE EISSMANN TONET contra decisão proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelas seguintes razões:

a) incidência da Súmula n. 284 do STF porquanto a controvérsia diz respeito a processo em fase de cumprimento de sentença, que é regida pelo princípio da fidelidade do título, e a parte recorrente limitou-se a alegar genericamente a incorreção do laudo confeccionado pelo perito sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo;

b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à discussão a respeito da correção dos cálculos efetuados pelo contador e no tocante à validade da radiografia do contrato;

c) consonância entre o entendimento do acórdão recorrido e o do Superior Tribunal de Justiça em relação à dobra acionária;

d) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quanto à matéria relativa aos eventos corporativos; e

e) aplicação da Súmula n. 284/STF, pois a parte recorrente, a despeito de alegar violação de diversos dispositivos legais, não demonstrou, clara e objetivamente, em que ponto o acórdão recorrido os ofendera.

Alega a agravante, em síntese, que, "nas razões recursais explanadas ao longo da fundamentação [...], todos os referidos dispositivos [...] foram violados no caso em concretude" (e-STJ, fl. 509) e que demonstrou inequivocamente todas as teses apresentadas nas razões do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, sendo certo que tudo foi prequestionado desde a origem.

Afirma também que não é necessário o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.761 - SC (2014/0285682-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AFERIÇÃO DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. SÚMULA N. 7/STJ. EVENTOS CORPORATIVOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DOBRA ACIONÁRIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA FASE DE CONHECIMENTO E NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O DO STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Não é possível a inclusão dos valores relativos à dobra acionária no cálculo do débito quando a matéria não tiver sido discutida na fase de conhecimento e não constar do título executivo judicial objeto de cumprimento de sentença

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O presente recurso **não** merece prosperar.

Inicialmente, há de se destacar que a controvérsia dos presentes autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título.

Contudo, a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, incorreção do laudo confeccionado pelo perito designado judicialmente, bem como que para fins de apuração de eventual resíduo acionário dever-se-ia tomar o valor efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralizado (e não o valor capitalizado), sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

Desta forma, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

Súmula n. 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Neste sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.'

(AgRg no REsp 1.268.398/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 04/02/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.'

(AgRg no REsp 1258394/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 9/02/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISIONAL E AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviabilidade de se conhecer da alegação de ofensa à coisa julgada quando não observado o princípio da fidelidade ao título. Óbice da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Descabimento da multa do art. 538 do CPC, ante a inexistência de intuito protelatório dos embargos de declaração opostos na origem.

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.'

(AgRg no REsp 1195433/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 14/09/2012)

Ademais, esta eg. Corte Superior de Justiça possui entendimento segundo o qual *'a discussão que diz respeito à correção dos cálculos efetuados pelo contador fica circunscrito à instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, a revelar a inadmissibilidade do especial'* (AgRg no REsp 1260800/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro **Castro Meira**, DJe 23/04/2012) ante o óbice plasmado na Súmula n. 7/STJ.

No respeitante à questão relativa ao fato de a radiografia do contrato ser ou não documento suficiente à instrução das ações que visem a complementação acionária, bem como no que tange à necessidade de completude da mesma, verifico que para que se chegue à conclusão diversa da consignada pela eg. instância **a quo**, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'*.

Neste sentido, cito as seguintes decisões: AREsp 367525, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 02/10/2013; AREsp 351510, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 02/10/2013; AREsp 353519, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 25/09/2013; AREsp 355408, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, DJe 03/09/2013.

Quanto à questão relativa às ações decorrentes da dobra acionária, esta eg. Corte Superior de Justiça tem por firme o entendimento segundo o qual para que haja efetivo direito à complementação acionária relativa à Companhia de telefonia móvel (dobra acionária), mister que haja pedido seja expresso nesse sentido, bem como que seja o referido pleito expressamente analisado na fase de conhecimento da ação proposta.

Isso se dá ante o fato de que as ações decorrentes da chamada "dobra acionária" não possuem natureza jurídica de mero acessório das ações da companhia de telefonia fixa, não sendo possível, por conseguinte, sua inserção nos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença caso não haja condenação expressa que contemple as ações relativas à telefonia móvel.

Cita-se, para tanto, os seguintes precedentes desta Corte (grifou-se):

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA AS AÇÕES DA "DOBRA ACIONÁRIA". INCLUSÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- *A jurisprudência do STJ entende que para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Nesse sentido, a sentença transitada em julgado reconhecendo a complementação acionária da telefonia fixa não enseja, logicamente, a complementação da dobra acionária, ainda que a parte faça jus.*

2.- *O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1404861/SC, 3ª Turma, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 18/06/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. PEDIDOS INDEPENDENTES.

1. Inviável o deferimento de pedido não especificado na exordial.

2. O pagamento de dividendos decorre da complementação de ações. O mesmo entendimento não pode ser aplicado à dobra acionária.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Edcl no REsp n. 749.200/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe 23/06/2008).

Dessarte, uma vez não havendo condenação expressa à complementação acionária relativa à telefonia celular, inviável que se incluam nos cálculos exequendos as ações decorrentes da dobra acionária.

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Ademais, verifico que a matéria referente aos eventos corporativos, não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de prequestionar a matéria. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, eventual violação ao art. 535 do CPC. Nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares n. 282, 356/STF e 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. A contradição, outrossim, que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não a simples adoção de fundamentos que desagradam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'*

(EDcl no REsp 1356413/DF, 4ª Turma, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 31/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).*

(...)

4. *Agravo regimental não provido.'*

(AgRg no AREsp 88.726/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/8/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF.

1. *A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal **a quo**, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento.*

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no Ag 1072197/GO, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 15/2/2012)

Por fim, ressalta-se que o recorrente, a despeito de alegar violação a diversos dispositivos legais, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restaram violados os referidos preceitos, o que, segundo entendimento desta Eg. Corte Superior, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'*.

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no AREsp 348.966/MS, 2ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 25/02/2014)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

(...)

2. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no AREsp 401.883/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, DJe 18/02/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. *A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).*

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 29/11/2013)

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Res. STJ n. 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I."

Com efeito, da leitura do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente limitou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apontar violação de diversos dispositivos legais sem demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorrera a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Restringiu-se, nas razões apresentadas, a discorrer sobre as diferenças de valor integralizado e capitalizado, argumentando que a radiografia do contrato, por ser documento unilateral, não permite a confecção completa dos cálculos, pois não informa o valor integralizado. Defende que a não utilização do valor integralizado nos cálculos viola a coisa julgada. Cita os arts. 467 e 468 do CPC, mas não aponta efetivamente contrariedade.

Dessa forma, como já explicitado na decisão impugnada e aqui transcrita, é caso de aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ademais, não merece conhecimento a questão a respeito dos eventos corporativos, pois a referida matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Além disso, é inviável a esta Corte conhecer da questão referente à correção dos cálculos efetuados pelo contador e da relativa à radiografia do contrato juntado, em relação à qual se argumenta que não serve para a confecção correta dos cálculos, pois, para tanto, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos para a devida averiguação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A respeito da radiografia do contrato, o Tribunal catarinense ainda consignou que a empresa de telefonia não estava obrigada a anexar outros documentos para aferição do cálculo, visto que a juntada da radiografia do contrato ocorrera na fase de conhecimento sem que tenha sido objeto de oportuna impugnação. No entanto, nas razões do apelo especial, a parte recorrente não refutou esse fundamento, o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 284/STF na espécie.

Por fim, é irretocável o entendimento adotado no acórdão recorrido em relação à impossibilidade de inclusão dos valores relativos à dobra acionária no cálculo do débito, uma vez que a matéria não foi discutida na fase de conhecimento e não consta do título executivo judicial objeto de cumprimento de sentença. Confira-se este precedente:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 284/STF E 211/STJ. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO PEDIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. O acionista manejou, na origem, embargos de declaração, alegando omissão no julgamento do apelo em relação a matéria devolvida neste recurso especial (valor devido no cumprimento de sentença), que foram rejeitados.

2. Neste recurso, não apontou a violação do art. 535 do CPC, não ensejando o prequestionamento necessário para análise do argumento objeto do especial.

3. Esta Corte Superior, em tais casos, assentou que se o tema não foi apreciado pelo Tribunal a quo é inadmissível o recurso especial (Súmula nº 211 do STJ).

4. É necessário que, na ação de conhecimento, tenha havido reconhecimento expresso ao direito à dobra acionária (telefonia móvel), não cabendo, no cumprimento de sentença, tal inclusão na memória de cálculo em razão da coisa julgada ter-se realizado sobre o direito da complementação acionária da telefonia fixa.

5. O acionista não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 550.519/SC, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 25.11.2014.)

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0285682-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 607.761 / SC** **AgRg no**

Números Origem: 144060012776 144060012776001 144060012776002 144060012776003 144060012776004
20130537033 20130537033000100 20130537033000200 20130537033000201

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIRENE EISSMANN TONET
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
DARWIN LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIRENE EISSMANN TONET
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
DARWIN LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.